

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.413, DE 2016

Torna obrigatória a implantação de sistema de controle de frequência de alunos em escolas públicas – Frequência Digital Escolar.

Autor: Deputado Marcelo Aguiar

Relator: Deputado Átila Lira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.413, de 2016, submetido pelo ilustre Deputado Marcelo Aguiar, propõe tornar obrigatória a implantação de sistema digital de controle de frequência de alunos em escolas públicas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe propõe tornar obrigatória a implantação de sistema digital de controle de frequência de alunos em escolas públicas, para se eliminar a necessidade de realizar chamadas e contribuir na diminuição dos atrasos e da evasão escolar.

O Autor considera que o controle digital permitiria melhor administração e acompanhamento eficiente da frequência dos alunos, e também dos funcionários, o que auxiliaria no gerenciamento, na segurança e na democratização das informações para todos os níveis da hierarquia administrativa, proporcionando ao gestor público não só melhores condições de planejamento, como também de intervenção imediata nas escolas que apresentem baixas frequências.

Concordamos com a relevância da matéria contemplada pela iniciativa. Está conectada com os recursos eletrônicos disponíveis na atualidade, com a crescente informatização de processos e pode contribuir para a melhoria da qualidade da educação, pelo fato de que os professores terão mais tempo disponível para trabalhar os conteúdos pedagógicos nas aulas, ao serem dispensados da chamada oral dos alunos.

Cabe salientar inclusive que alguns sistemas de ensino estaduais, como o do Amapá, São Paulo, Paraná e Espírito Santo, adotam o procedimento desejado pelo autor da proposta. Medidas como o Boletim On-line e a Caderneta Eletrônica pretendem facilitar atividades administrativas e pedagógicas das escolas, bem como permitir o acompanhamento à distância dos alunos por parte dos pais e responsáveis.

Entretanto, consideramos que a ausência de estrutura tecnológica adequada em grande parte dos sistemas de ensino para implementar essa medida pode constituir empecilho para aplicação da lei. Os Municípios, entes federativos que concentram boa parte das matrículas da educação básica, teriam dificuldades para cumprir tal determinação legal.

Outro aspecto a ser ponderado é o volume de recursos financeiros exigido para a implantação da medida proposta, quando os sistemas de ensino não têm, muitas vezes, orçamento para garantir infraestrutura mínima como a construção de bibliotecas ou a reforma de banheiros, para citar apenas alguns exemplos

Finalmente, lembramos que tema em discussão neste Congresso Nacional é o repasse de despesas aos entes federados por força de legislação federal. Ante o estado alarmante das finanças públicas de Estados e Municípios, recentemente foi aprovada, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 172, de 2012, que impede a criação de encargos aos entes federativos sem a previsão dos repasses financeiros necessários.

Em suma, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.413, de 2016, é prejudicial porque há óbices de natureza constitucional e legal, uma vez que a União estaria criando obrigação para os demais entes federados autônomos, e sua aprovação criaria despesas para Estados e Municípios sem a previsão dos recursos necessários.

A intenção da proposição, repetimos, é meritória. Não há qualquer impedimento legal para que os sistemas de ensino implementem o controle de frequência digital, desde que, em cada esfera de competência, entendam ser pertinente e apresentem condições tecnológicas e financeiras compatíveis, como se depreende das experiências estaduais em curso.

Pelo exposto, somos contrários ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2016, submetido pelo ilustre Deputado Marcelo Aguiar.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Átila Lira
Relator